



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA  
**PARECER N° , DE 2018**

SF/18200.13024-99  


Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2017, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera as leis nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever o uso de fotografia de identificação com elemento tradicional que exprima a identidade do indivíduo.*

Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 104, de 2017, de iniciativa do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983 e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para possibilitar o uso de elemento tradicional que expresse a identidade do indivíduo na fotografia de documento oficial.

A proposição introduz parágrafo único no art. 3º da Lei nº 7.116, de 1983, que regula a expedição da Carteira de Identidade, e também acrescenta o inciso I ao § 3º do art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que, na fotografia constante da Carteira de Identidade e da Carteira de Motorista, respectivamente, seja assegurado, caso a pessoa o deseje, o uso de vestes, acessórios ou adereços relevantes para expressar sua identidade religiosa ou cultural, desde que esses elementos não impeçam o reconhecimento da sua fisionomia.

Dessa forma, o texto assegura às pessoas o direito de usar ornamentos ligados à sua identidade cultural nas fotografias desses dois documentos oficiais. Caso seja aprovada, a lei autorizará, por exemplo, o uso de turbante, chapéu, quipá, véus diversos, boina, boné, capelo, cocar, grafismo, maquiagem, óculos, pintura, tatuagem, piercing, disco labial ou auricular, ou qualquer outro elemento que expresse relação com uma comunidade ou tradição cultural, reconhecida pela sociedade brasileira, nas fotos de carteiras de identidade e de motorista. Já os véus islâmicos do tipo burca ou nicabe, as camuflagens e as máscaras não serão permitidos por dificultarem ou mesmo impossibilitarem a identificação da pessoa.

Na justificação do projeto, o autor afirma que a mudança proposta se coaduna com o processo de modernização, contribuindo para que as diferenças de pertencimento individuais sejam respeitadas ante as normas sociais baseadas no valor da igualdade. Dessa forma, diz o Senador Valadares, o Estado reconhece e respeita o direito de cada pessoa conduzir sua vida da maneira que julgar mais conveniente. Ressalta o autor que a norma proposta afirma a ideia de que o traço indenitário deve estar ligado à tradição cultural assim reconhecida pela sociedade brasileira. Com isso, pretende estabelecer uma ligação sólida entre o direito individual assegurado (a foto com um turbante, por exemplo) e a inserção, na sociedade brasileira, da cultura em nome da qual se exerce.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

A proposição não contém vícios de juridicidade ou de constitucionalidade, uma vez que trata de assuntos como direito civil, cidadania e populações indígenas, sobre os quais compete à União legislar, nos termos dos incisos I, XIII e XIV do art. 22 da Carta Magna.

Quanto à regimentalidade, concerne, de fato, à CCJ opinar sobre assuntos dessa natureza, nos termos do art. 101, II, alíneas *d* e *e*, do Regimento Interno do Senado Federal.

A análise da matéria mostra que se trata de iniciativa meritória, que resolve situações embaralhadas enfrentadas cotidianamente por inúmeras pessoas em todas as unidades federativas brasileiras. Ressalte-se aqui que a

proposição tem o cuidado de afirmar que o direito nela previsto é assegurado somente na medida em que não prejudique a identificação da pessoa portadora do documento. Dessa forma, a identificação civil atende ao respeito às garantias individuais, mas também aos interesses da sociedade, especialmente àqueles relacionados à segurança pública e à manutenção da paz social.

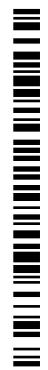
A matéria também nos leva a considerar o disposto no Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007, que promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005.

Pelo texto da Convenção, acolhida pelo Brasil, o País se compromete a atuar no sentido de adotar políticas e medidas relacionadas à promoção da diversidade das expressões culturais, definida como a multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão. As expressões culturais são transmitidas entre e dentro dos grupos e sociedades, manifestando-se de maneira enriquecedora perante o conjunto social.

O Estado se compromete, portanto, a proteger a diversidade cultural, cuidando para que sejam adotadas medidas que visem à sua preservação, salvaguarda e valorização e, sobretudo, garantindo a interculturalidade. A interculturalidade é baseada na existência e interação equitativa de diversas culturas, assim como na possibilidade de geração de expressões culturais compartilhadas por meio do diálogo e do respeito mútuo.

Consideramos o texto do projeto meritório e saudamos a iniciativa do Senador Valadares. Contudo, verificamos a necessidade de aperfeiçoamentos, os quais estão consolidados na emenda substitutiva a seguir apresentada, a fim de sejam introduzidas modificações na matéria em três direções principais.

A primeira direção se relaciona às leis alteradas. Propomos que, em vez de modificar apenas os diplomas que tratam especificamente da Carteira de Identidade e da Carteira de Motorista, por certo as de maior demanda, também sejam incluídos os demais documentos de identificação civil. Nesse sentido, alteramos também a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a qual relaciona em seu art. 2º os documentos que atestam a



SF/18200.13024-99

identificação criminal do civilmente identificado, a saber: carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira profissional, passaporte, carteira de identificação funcional e quaisquer outros documentos públicos que permitam a identificação. Nesse caso, ressalvamos apenas a identificação no passaporte, que é sujeita a regras internacionais.

Também julgamos conveniente modificar a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), a fim de garantir a entrada em vigor desta norma já num ambiente regulatório atualizado.

A segunda direção é que seja excluída do texto a condição de que a comunidade ou tradição cultural seja reconhecidamente estabelecida na sociedade brasileira, evitando-se que a medida, cujo viés é evidentemente o de inclusão equânime intercultural, possa, de maneira inadvertida, acabar excluindo tradições e culturas consideradas mais exóticas, ou menos reconhecidas. É o caso dos sikhs, por exemplo. Além disso, deve se reconhecer que há mais de um tipo de véu usado por diferentes grupos muçulmanos, bem como diferentes chapéus (solidéus) usados por judeus de grupos distintos.

Finalmente, a terceira direção refere-se a ajustes de técnica legislativa. A respeito, julgamos mais adequado criar o art. 159-A para introduzir a modificação que pretendemos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. E, finalmente, a ementa da matéria deve ser modificada, a fim de reproduzir mais fielmente o conteúdo tratado.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2017, na forma da seguinte emenda substitutiva:

SF/18200.13024-99  
|||||

**EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 104, DE 2017**

SF/18200.13024-99

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983; a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009; e a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para possibilitar o uso de elemento cultural que expresse a identidade da pessoa na fotografia de documento oficial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º .....

.....

Parágrafo único. A fotografia de identificação poderá conter elementos que expressem pertencimento a uma comunidade ou tradição cultural, desde que esses elementos não impeçam o reconhecimento da fisionomia da pessoa.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 159-A:

“Art. 159-A A fotografia de identificação exigida na Carteira Nacional de Habilitação poderá conter elementos que expressem pertencimento a uma comunidade ou tradição cultural, desde que esses elementos não impeçam o reconhecimento da fisionomia da pessoa.” (NR)

**Art. 3º** O art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 2º .....

## §1°.....

§2º Exceto quanto ao documento constante no inciso IV, a fotografia de identificação exigida nos demais documentos mencionados poderá conter elementos que expressem pertencimento a uma comunidade ou tradição cultural, desde que esses elementos não impeçam o reconhecimento da fisionomia da pessoa.” (NR)

**Art. 4º** O art. 5º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte §7º:

“Art. 5º .....

§7º Na definição do padrão e dos documentos necessários para expedição do Documento Nacional de Identidade (DNI), será admitido o uso de fotografia contendo elementos que expressem pertencimento a uma comunidade ou tradição cultural, desde que esses elementos não impeçam o reconhecimento da fisionomia da pessoa.” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora Lídice da Mata, Relatora

